**MENSAGEM DE VETO Nº 07 /2025**

A Sua Excelência, o Senhor,
**PAULO CESAR RODRIGUES LINHARES**
MD. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, usando das atribuições que me conferem o artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Parintins em seu paragrafo 1º, apresento para apreciação desta Casa Legislativa **o veto total ao Projeto de Lei nº 076/2024-CMP,** aprovado em sessão ordinária do dia 04 de Novembro de 2024 que **"INSTITUI O "AGOSTO LILÁS", DEDICADO A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICIPIO DE PARINTINS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** amparado nos seguintes motivos que irei expor a seguir.

Apesar de o presente projeto de Lei possuir relevância deve ser vetado em sua integralidade em face de que existem outros mecanismos de execução pelo município sobre a matéria, além de não prever o uso de recursos financeiros ante a falta de dotação orçamentaria.

Entendemos que o presente projeto de Lei deva ser vetado na sua integralidade em face de o Município de Parintins, enquanto Ente Público, já realizar todas as ações propostas no Projeto de Lei 076/2024-CMP, aprovado por esta Casa Legislativa.

A rigor, as ações realizadas pelas secretarias de Assistência Social, Trabalho e Habitação-SEMASTH, Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA dentre outras, que compõe o agosto lilás, são todas norteadas pelas Leis 14.899 de 17 de Junho de 2024, 11.340 de 07 de Agosto de 2006 e 14.448 de 09 de Setembro de 2022, que inclusive, instituiu o Agosto Lilás.

Assim, entendemos que as ações desenvolvidas pelo município de Parintins, através de suas secretarias, contemplam todo o emanado pelo arcabouço jurídico federal que visa o combate a violência contra a mulher.

**Da afronta ao Princípio da Separação dos Poderes**

O presente projeto infringe os termos do Princípio Legal da Separação dos Poderes, considerado o pilar fundamental da consolidação da harmonia constitucional

dos Poderes, sendo estes os executores de ações que objetivam a busca do bem comum, da justiça social e demais atendimentos aos direitos fundamentais consagrados.

Acerca do princípio da separação dos poderes, transcreve-se os termos do art. 61, §1º da CF,

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> §1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> b) **organização administrativa** e judiciária, **matéria** tributária **e orçamentária**, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Analisando o contexto constitucional, nota-se que há matérias que são inerentes ao Poder Executivo, não podendo os demais Poderes constituídos intervirem de modo brusco, na competência legal de cada um, sob pena de assim o fazendo, estar o ato eivado de nulidade e contrariedade à Lei.

**Da competência Municipal**

Examinando o conteúdo, resta evidenciado que o Poder Legislativo, por meio do presente projeto de Lei, visa implicar ação, conduta e serviço em face da Administração Pública, fato que colide com o teor normativo previsto na Lei Orgânica Municipal.

Em nosso entendimento, a matéria tratada é de competência do Poder Executivo e, por tal razão, não pode o Poder Legislativo invadir essa esfera de jurisdição, sob pena de trazer ao trâmite do procedimento o vício de incompetência em razão da matéria (*ratione materiae*).

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo:

> **Art. 11** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
>
> I - Legislar sobre assunto de interesse local;
>
> **Art. 46** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

> (...)
> III - Criação, estruturação e **atribuições** da Procuradoria Municipal, **Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta**; (g.n.)

Nota-se que, ao Poder Legislativo, não cabe a promoção de Leis que se insiram no rol de competência do Poder Executivo e, no caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP e o projeto de Lei, **motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade**.

**Do dispêndio de recursos**

O conteúdo do projeto de Lei prevê ainda a dispersão de recursos municipais para fins de adequação e atendimentos aos termos da norma que se visa erigir em forma de Lei, porém, sem qualquer amparo financeiro.

Há que se destacar, ainda que o projeto de Lei em exame sequer consignou de forma expressa, a origem dos recursos, bem como qual a dotação orçamentária dentro do orçamento municipal aprovado para o ano exercício de 2025, que deveriam amoldar-se e dar suporte para a execução dos termos do projeto, o que vem a consolidar a manifestação acerca da apresentação de veto total.

Analisando os termos dispostos no orçamento Municipal, não vislumbramos a possibilidade de execução do referido projeto, reprise-se, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação, seja pela adição de recursos, seja pela disponibilização legal dos que já existem.

Nesse contexto financeiro, reafirma-se a não permissão à Administração Municipal para a execução de tal projeto, por falta de indicação financeira e total inexistência de previsão orçamentária no Erário. Para tanto, basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

Como dito acima, no projeto, há evidências de que o mesmo trará outros gastos de recursos municipais no que tange a adequação da **SEMASTH** para a promoção dos serviços previstos no projeto sem que haja indicação no orçamento, da origem de tais recursos.

Acerca de tal manifestação, há que se reafirmar que a Administração Pública deve manter obediência aos princípios constitucionais que regem sua atuação, em especial, o da Legalidade, cujo conteúdo por ser observado nos seguintes dispositivos da LOMP:

> **Art. 108** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade o empreendimento, sua conveniência, utilidade e oportunidade para o interesse comum;
II – Os pormenores para sua execução;
III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
IV – Os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

**Parágrafo Único** - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

**Art. 137** - São vedados:

I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Do texto da LOMP, corrobora-se a inviabilidade do projeto, por incompetência material, ausência de demanda e da falta de indicação orçamentária para a execução dos termos do projeto, motivo pelo qual **veto totalmente o Projeto de Lei nº 076/2024-CMP,** com amparo no paragrafo 1º, do art. 49 da Lei Organica do Municipio de Parintins, e, ainda na fundamentação supracitada.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa Legislativa, meus protestos de consideração e apreço.

Parintins, 31 de Janeiro de 2025.

***Mateus Ferreira Assayag***
Prefeito Municipal de Parintins

***Danielle Cavalcante Hatta***
**PROCURADORA GERAL INTERINA**
**DECRETO Nº 003/2025 - PGMP**